



LEI Nº 279 - de 28 de novembro de 1952.

Regula o comércio ambulante.

FÉLIX GRIVOT, VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA

Faço saber, em cumprimento do art. 57, item II, da Lei Orgânica em vigor, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria, ou de terceiros, e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas, ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 2º Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo alvará de matrícula, infração: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Parágrafo único. O alvará de matrícula para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 3º O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º No alvará de matrículas deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecimentos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º O vendedor ambulante não licenciado, ou o que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito a multa e à apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 4º É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito, por colocar nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou quaisquer outros objetos;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. Excetua-se à exigência da letra “b” deste artigo, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

Art. 5º Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de sua atividade comercial.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 6º Os vendedores ambulantes de fazenda, roupas feitas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado. Infração: multa de Cr\$ 500,00 por vez.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 7º Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargo de família, ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução do imposto e da taxa do alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 8º Aplicam-se ao comércio, ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 28 de novembro de 1952.

FÉLIX GRIVOT
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Em 28/11/1952.

ELPÍDIO DE MORAES GOMES
Secretário